

PROCESSO Nº : 0311/2025.
REFERÊNCIA : Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025.
AUTOR : Vereador Max Machado Fleury.

PARECER JURÍDICO nº 015/2025 - ProcJur/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025, que “**Concede Título de Cidadão Araguaíense a Marcos Pereira da Silva e dá outras providências**”, de autoria do Vereador MAX FLEURY.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa escrita, em conformidade com o disposto nos artigos 157 e 158, parágrafo único, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa, sendo devidamente protocolada e encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, conforme previsto no artigo 192, inciso III, do Regimento Interno².

É o relato do essencial. Passamos, então, a sua análise.

2. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a **análise técnico-jurídica**, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025, com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal³ e conforme as atribuições previstas nos artigos 155 e 156 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 425/2024).

¹**Art. 157.** Todas as proposições da Câmara Municipal de Araguaína devem tramitar por meio de sistema eletrônico próprio de tramitação processual legislativa, com mecanismos de autenticação e garantia de integridade e origem.

Parágrafo único. Propositura é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos e de acordo com as normas de redação oficiais e técnica legislativa, não devendo contrariar as normas constitucionais, legais e regimentais.

Art. 158. (...) Parágrafo único. As proposições seguirão padrão e forma determinados pela Secretaria Legislativa e deverão ser acompanhadas da devida justificativa, além de outros requisitos determinados por este Regimento e/ou pela Lei Orgânica.

² **Art. 192.** Os projetos de Decreto Legislativo obedecerão a seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação: (...) III - envio à Procuradoria Jurídica;

³ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



A priori, é necessário admitir que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto sob três perspectivas elementares: **I)** A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; **II)** O respeito a rígida observância das preferências quanto a iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; **III)** A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

Alberto de Magalhães Franco Filho ensina que "(...) o controle prévio é realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico. Este controle será realizado em regra pelos poderes Legislativo e Executivo e excepcionalmente pelo Judiciário. O Legislativo fará o controle preventivo através das comissões (...), na forma que determinar o regimento interno da respectiva legislativa (...)"

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Decreto Legislativo apresentado nesta Casa de Leis. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta** e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo⁴.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal⁵.

3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA PROPOSTA

O projeto prevê, em suma, a concessão do **TÍTULO DE CIDADÃO ARAGUAINENSE** ao senhor **Marcos Pereira da Silva**, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados ao Município de Araguaína.

Em sua **JUSTIFICATIVA**, o Autor assim argumenta:

⁴ STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

⁵ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021





“O presente projeto de decreto legislativo tem como fim homenagear, por meio da outorga do Título de Cidadão Araguaíense, o senhor **Marcos Pereira da Silva, pioneiro de Araguaína, hoje com 99 anos.** Marcos Pereira da Silva casou -se com Maria da Conceição em 1953, no estado do Piauí e, logo após a celebração do matrimônio, decidiram seguir em busca de melhorias e escolheram o estado do Tocantins, na época Goiás, para darem esse grande passo. Era tradição as pessoas se deslocarem em tropa, nos lombos de animais, a viagem naquela época durou cerca de um mês.

Após alguns anos decidiram fixar morada no então Norte Goiano, onde moraram em diversas cidades, inicialmente em Filadelfia, depois Nazaré, Palmeiras e por fim, em Araguaína, no ano de 1973. E foi em Araguaína que cresceu profissionalmente, ficando bastante conhecido como encanador, deste trabalho digno sustentou os filhos, sendo pioneiro no centro da cidade. A profissão escolhida foi sempre desenvolvida com eficiência, deixando aos filhos a lição de serem sempre honestos e trabalhadores. Da união de Maria da Conceição e o homenageado Marcos Pereira nasceram 9 filhos, 34 netos e 45 bisnetos e 6 tataranetos. Hoje Marcos, mesmo aos 99 anos, continua saudável, forte e lúcido, ainda residindo no setor central de Araguaína. (...)”

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de Decreto Legislativo, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No tocante ao cabimento do tema, afeto aos municípios, se tem, de início, que a Constituição Federal fixa a capacidade legislativa do município de legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**” (Grifou-se)

Sendo assim, a competência para a deflagração do processo legislativo municipal mantém-se hígida, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o projeto versa sobre matéria de interesse local.

No contexto de países democráticos, a descentralização do exercício do poder estatal, compreendendo a distribuição de competências legislativas, administrativas e recursos públicos entre os entes federativos, **guarda relação de reciprocidade com o instituto do federalismo.**

Por sua vez, acerca do interesse local exigido como requisito para atuação legislativa municipal, o tema é diretamente afeto a própria organização do município, o que, por óbvio, atrai a condição de interesse



local atinente à previsão constitucional. Assim, temos que, nos termos da obra de Hely Lopes Meirelles, atualizada pelo professor Giovani da Silva Corralo⁶, “(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (...)”. De tal forma, **o projeto é lícito e possui legitimidade aos proponentes, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.**

O presente projeto atua em conveniência com os próprios termos da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020. **Assim, constitucionalmente válida a presente propositura**, ou seja, é de se considerar que a proposta em tela é materialmente compatível com a disciplina constitucional prevista na Carta Política⁷ de 1988.

No aspecto da legitimidade, a propositura do presente Projeto de Decreto Legislativo é de competência exclusiva da Câmara Municipal. Assim, a iniciativa do presente projeto por membros do Poder Legislativo é totalmente legítima, e encontra fundamento jurídico na **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO**, atualizada a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, que assim dispõe:

“**Art. 28.** Compete **privativamente** à Câmara Municipal:
(...)”

XVIII – conceder, mediante decreto legislativo aprovado por no mínimo dois terços dos Vereadores, os títulos de mérito e de cidadão honorário a pessoa que tenha prestado relevantes serviços ao município, bem como homenagear, com placa, pessoa física ou jurídica que tenha se destacado no município;
(...)”

Art. 71. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de **competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos**”

(Grifou-se)

Portanto, considerando a matéria aqui regulada, e observando que se trata de competência exclusiva da Câmara Municipal com produção de efeitos externos, **a forma da proposição por meio de Projeto de Decreto Legislativo é regular.**

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 19. Ed. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2021.

⁷ MARTINEZ, Vinício Carrilho. O conceito de carta política na Constituição Federal de 1988. 1ª edição. Editora Thoth, 2021.



O projeto de Decreto Legislativo em apreço encontra respaldo jurídico no artigo 191, *caput*; art. 193, inciso IV; e art. 307, todos do **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, instituído por meio da Resolução nº 425/2024; senão vejamos:

"**Art. 191.** O **decreto legislativo** destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.

(...)

Art. 193. Constitui objeto de Decreto Legislativo a matéria destinada a:

(...)

IV - **concessão de Título de Cidadão Araguaíense**;

(...)

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS
Seção I
Do Título de Cidadania Araguaíense

Art. 307. Cada vereador, no pleno exercício do mandato, pode **propor, anualmente, por meio de projeto de Decreto Legislativo, 2 (dois) Títulos de Cidadão Araguaíense** a pessoas que, em suas avaliações, se acharem dignas do título honorífico oferecido.

§ 1º O Título de Cidadão Araguaíense **destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades** e que **desenvolvem relevantes trabalhos no Município de Araguaína.**

§ 2º O projeto de Decreto Legislativo deverá vir acompanhado, obrigatoriamente, do **currículo da personalidade a ser homenageada**, seguindo modelo fornecido pela Secretaria Legislativa.

Art. 308. A concessão de Título de Cidadão Araguaíense dependerá da **aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, em 1 (um) só turno de discussão e votação.

Art. 309. A entrega dos títulos honoríficos será feita em Sessão Solene realizada em local, data e horário determinados pela Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. A Câmara manterá lista com o nome de todas as personalidades já homenageadas em seu sítio oficial na internet"
(Grifou-se)

Após a devida leitura dos dispositivos acima, é importante destacar que, a honraria proposta no presente projeto, qual seja, o título de "**Cidadão Araguaíense**", **destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades** e que desenvolvem relevantes trabalhos no Município de Araguaína.



De modo diverso, caso a pessoa seja natural de Araguaína, devido ao fato de já possuir a cidadania Araguaíense, poderá, neste caso, ser concedido o título previsto no art. 310 do Regimento Interno, qual seja: o título de "**Vulto Emérito de Araguaína**", o qual destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em Araguaína e que desenvolvem relevantes trabalhos nesta região.

Quanto aos requisitos mencionados acima, verifica-se que a pessoa homenageada **nasceu na cidade de Floriano/PI**. Ademais, o **currículo do homenageado** encontra-se devidamente anexado nos autos deste Processo Legislativo (**ID 42137**), atendendo ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 307, do Regimento Interno.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. **Trata-se de matéria "interna corporis" do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial ("judicial review")**, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 28, XVIII, e os art. 71, *caput*, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Esta Procuradoria Jurídica não vislumbra qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em questão, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a devida análise de mérito, devendo o mesmo passar pelo Plenário da Casa para discussão e votação, nos termos do Regimento Interno.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigido o voto favorável de **2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara Municipal, em 1 (um) só turno de discussão e votação**, conforme prelecionam os artigos 266, inciso VII, e 308, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

"**Art. 266.** Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores: (...)

VII - conceder Título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria, mediante Decreto Legislativo"; (...)

Art. 308. A concessão de Título de Cidadão Araguaíense dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 1 (um) só turno de discussão e votação"

É válido lembrar que, no presente caso, **o Presidente da Mesa Diretora somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate**, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Salutar observar que o artigo 45, § 3º ⁸, da LOM, indica que para fins de contagem (para efeito de quórum) se inclui a presença do presidente da Casa.

⁸ Art. 45. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto: (...) §3º Conta-se a presença do Presidente da Câmara, em qualquer caso, para efeito de quórum.



Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial à Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 79, R.I.), para análise e emissão do respectivo parecer acerca da matéria proposta.

O projeto em estudo não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir o seu regular trâmite nesta Casa Legislativa, razão pela qual, esta Procuradoria OPINA pela **possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta**.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo e manifestar-se sobre o Mérito.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica vislumbra como **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL** o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025, razão pela qual manifesta **parecer favorável** ao devido prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao plenário a análise quanto ao mérito.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO

Advogada da Câmara Municipal⁹

⁹ Matrícula nº 1065812. OAB/TO nº 5268. Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

